

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA

REF.: REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 2023.01.23.07

Julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA**, referente a decisão que declarou vencedora a empresa **MOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI** no processo em epígrafe. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 01 de março de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

I – DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA**, referente a decisão que declarou vencedora a empresa **MOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI** no processo em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE 1 (UM) TRATOR AGRÍCOLA PARA SECRETARIA DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE/SADEMA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II – DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente **VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA** apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

Os arquivos denominados “7 – Inscricao Estadual” e “8 – INSCRICAO MUNICIPAL” teriam o condão de atender à exigência do item 16.3.2; entretanto, não é possível que sejam admitidos para tal fim, eis que a data de sua emissão é, respectivamente, 17 de dezembro de 2.020 e 28 de maio de 2.021.

Quanto à inscrição municipal, já foi emitida há dois anos e à estadual mais de um ano e meio.

Ainda, inexistem nos documentos questionados qualquer sinalização de regulamentação quanto à validade, ou seja, deveriam ser emitidos à luz da regra contida no item 16.7.2, do Edital, até no máximo 60 dias anteriores à sessão pública de pregão.

Em sede de contrarrazão a empresa **MOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI**,
alega:

Ora, percebe-se que o Recorrente não possui conhecimento básico a respeito dos documentos de habilitação jurídica utilizados em Licitações, uma vez que, infundadamente, alega que o documento de **"Inscrição Estadual e Inscrição Municipal"** não é considerado uma certidão válida por ter sido apresentada vencida.

Sabe-se que a Inscrição Estadual serve para o recolhimento do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e emitir Nota Fiscal de Produto (NF-e), a Inscrição Municipal é a identificação do contribuinte no Cadastro Tributário Municipal, e não possuem validades, ao contrário das diversas certidões de regularidade exigidas pelo Edital no intuito de resguardar as Prefeituras de realizarem eventuais contratações de empresas irregulares quanto ao pagamento de impostos, FGTS, dívidas trabalhistas etc.

Ademais, todas as certidões emitidas pela Receita Federal possuem data de validade. A inscrição Estadual trata-se de um cadastro e a Inscrição Municipal uma identificação, e não de uma certidão de regularidade, possui validade indeterminada. Diversos especialistas possuem este entendimento, como a Dra. Erika Oliver, e o Sr. Ariosto Mila Peixoto, advogados especializados em licitações e contratos administrativos. Veja-se:

"O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet." (Grifos nossos)

(<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/>)

e *(<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-para->*

Registra-se que o recurso e as contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumprе destacar que os argumentos trazidos em sede de recurso foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os apontamentos formulados em sede de contrarrazão

merecem prosperar, visto que os documentos apresentados pela licitante vencedora, atendem as especificações exigidas em edital.

Como muito bem argumenta a empresa **MOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI**, os documentos em referência exigidos são apenas as provas inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, onde qualquer outro documento que conste o nº da inscrição, poderia facilmente atender a solicitação do edital do processo em epígrafe.

Nesse cenário o art. 3º da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da proposta mais vantajosa e da razoabilidade.

É prudente afirmar que, que a decisão prolatada, em relação a tais documentos, encontra-se de acordo com a Lei Maior de nosso País, haja vista que a mesma, em seu art. 37, XXI, repudia exigência em excesso com o intuito de tornar menos competitivo o certame licitatório, senão vejamos:

“Art. 37 ... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No mesmo sentido é o ensinamento do prof. Jessé Torres Pereira Júnior:

“O limite máximo dessas exigências só pode ser aquele que resulta dos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93, posto que outro não traça a MP, nem o Decreto nº 3.555/2000. Recorde-se, porém, que o excesso de exigências poderá, sem fundamento, reduzir a competitividade e descaracterizar o objeto “comum”, inviabilizando a opção pelo pregão. Com efeito. A administração, ao elaborar o edital do pregão, considerará, tal como deve fazer na elaboração do edital de qualquer outra modalidade de licitação, o espaço de discricão¹ delimitado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no sentido de somente formular “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Esse espaço, nas demais modalidades de licitação, detém-se ante os limites dos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93. No pregão, tal espaço, além de conter-se nesses limites da Lei Geral, deve ajustar-se ao fato de seu objeto ser bem ou serviço “comum”, cujo perfil básico não convive com exigências demasiadas, sob pena de desnaturar-se o objeto e sua execução, e de comprometer-se a competitividade.”

Já quanto à invalidade de requisitos impertinentes ou irrelevantes, como é o caso dos que servem de motivo para o recurso em debate, instrui o Prof. Marçal Justen Filho que:

“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências e especificações ou detalhamentos.”

Ora, mesmo sendo um órgão público e mesmo que se tratasse de interesse público, este consiste não na existência de certames burocráticos, mas, sim, em ser escolhida a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, os melhores produtos e, por fim, um serviço eficiente à sociedade, desde que a licitante participante demonstre o preenchimento dos requisitos de habilitação, como fora o caso.

Vejamos o que nos ensina o mestre Helly Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou a outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que no Direito francês resumiu no pás de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorosíssimo formal e consentâneo com o caráter competitivo da licitação.”

É importante ainda frisar que a doutrina vem ensinando que na licitação da modalidade pregão deve-se superar falhas nas propostas e documentos com intuito de se buscar e conseguir para administração a proposta mais vantajosa.

Neste sentido ensina o professor Carlos Pinto Coelho Mottai, senão vejamos:

“aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação, ou à desclassificação.

O pregoeiro haverá, pois, de considerar a natureza da falha identificada na proposta ou documentação porventura alijada, e a possibilidade de superação no

processo licitatório, em vista da finalidade maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, e de menor preço, em modalidade propositalmente despojada de maiores burocratismos. E nesse passo, o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade se une ao da legalidade, para autorizar a superação do defeito.

Falhas formais são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, se relevadas, ... A exemplo disso temos a Decisão nº 757/97, exarada pelo Tribunal de Contas da União, a saber: ...conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo.”

No mesmo sentido ensina o professor ensina o professor Marçal Justen Filho.

“A aplicação dessa regra tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”

Por fim, demonstra-se que os argumentos das recorrentes são totalmente desprovidos de fundamentação capaz de tornar possível a mudança de julgamento quanto a habilitação da empresa vencedora.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA MOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS EIRELI.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 10 de março de 2023.



MARIA GIRLEINETE LOPES

Pregoeira Municipal de Pacajus-CE